



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.002797/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.312 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente CRBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/01/1993 a 31/10/1997

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS 9 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS DESDE O PAGAMENTO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente após 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, contado desde a realização do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente acima identificada em relação ao Acórdão nº 05-39.842, de 29 de janeiro de 2013, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 137/143).

O presente processo se originou de Pedido de Restituição (fl. 2), apresentado em 27 de fevereiro de 2008, em relação a suposto pagamento a maior que o devido realizado em 22 de agosto de 2002, conforme detalhado, posteriormente, na Petição de fls. 31/32, na qual se esclarecem os detalhes e o valor do indébito pleiteado.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 41/44, a autoridade administrativa indeferiu o crédito em questão, sob três fundamentos: não teria sido apresentada nenhuma prova da existência de pagamento a maior que o devido; não teria sido provada a legitimidade da postulante à restituição do valor recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); e teria havido o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, contado desde a data do pagamento em questão, conforme explicitado no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 70/76), a Recorrente sustentou a inoccorrência da prescrição para se pleitear a restituição, já que o prazo seria de dez anos a partir do pagamento (cinco anos para a homologação expressa ou tácita somados aos cinco anos previstos no art. 168, inciso I, do CTN). Alegou que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, deveria incidir apenas sobre os pagamentos realizados a partir da sua vigência. Defendeu, por fim, tanto a sua legitimidade para o pleito, como a existência, nos autos, de provas do indébito.

A referida Manifestação de Inconformidade foi considerada intempestiva, conforme Despacho de fls. 100/101, contestado por meio da Manifestação de fls. 105/110 (impropriamente denominada Recurso Voluntário).

O Acórdão recorrido considerou comprovada a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, mas manteve o indeferimento do crédito em razão do transcurso, à data da apresentação do Pedido de Restituição, do prazo prescricional, em linha com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Após a ciência da decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 148/161, no qual a Recorrente, essencialmente, repete o que já sustentara na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17 de abril de 2013 (fl. 146), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 16 de maio do mesmo ano (fl. 148), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996.

O recurso é assinado por Procuradores, devidamente constituído às fls. 162/171.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, e 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO

A discussão travada nos autos acerca do prazo prescricional aplicável à restituição/compensação de valores pagos a título de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação se encontra atualmente superada.

Em primeiro lugar, tem-se a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que assim dispõe:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Fora de dúvidas, portanto, que a contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia no momento do pagamento antecipado, afastada a tese decenal sustentada por alguns.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 (sob o regime de repercussão geral), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na referida Lei Complementar, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na mesma linha, a Súmula CARF nº 91 aplicou o referido entendimento na esfera administrativa:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Deste modo, tendo o Pedido de Restituição de que trata o presente processo sido apresentado em 27 de fevereiro de 2008, deve ser aplicada a contagem do prazo decadencial na forma do art. 168, inciso I, do CTN, combinado com o art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, cinco anos desde a data do pagamento.

Considerando que o suposto indébito se refere a pagamento realizado em 22 de agosto de 2002, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do Pedido de Restituição, com a manutenção da decisão recorrida.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo